



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000066985

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1029960-14.2014.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN, é apelado JÜRGEN BAUMANN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO LOUREIRO (Presidente) e CHRISTINE SANTINI.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

Augusto Rezende
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1029960-14.2014.8.26.0577

Comarca: São José dos Campos

Juiz: Marcus Augustus de Augusto Púlice

Ação: Alteração de Regime de Bens Instituído em Casamento

Apte.: REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN

Apdo.: JÜRGEN BAUMANN (por seu curador especial)

Voto nº 2.924

Casamento – Regime de bens – Pedido de alteração – Regra instituída pelo art. 1.639, § 2º, do Código Civil vigente – Hipótese, porém, em que um dos cônjuges é interditado por incapacidade decorrente de acidente automobilístico – Impossibilidade do consenso exigido pela legislação civil – Justificativas apresentadas pela autora, porém, que autorizam a excepcional aplicação da regra ao caso dos autos – Modificação autorizada, a partir da data do acórdão – Ação julgada procedente em parte – Recurso da autora parcialmente provido.

Relatório.

Trata-se de ação de retificação de regime de bens instituído pelo casamento, que foi julgado improcedente pela sentença de fls. 162/163, impostos à autora os encargos da sucumbência.

Alega a vencida, em seu recurso, que desde a data do acidente que tornou seu marido incapaz passou a ser responsável por assegurar seu tratamento médico e satisfazer todas as necessidades da família. Afirma que possui dois filhos menores, que desde aquela data dependem exclusivamente da mãe, que vem se esforçando inclusive para a construção do patrimônio familiar. Diz que após o acidente tomou conhecimento

da existência de uma filha do réu advinda de um relacionamento extraconjugal, não podendo ser obrigada a dividir patrimônio construído exclusivamente por seu esforço e trabalho com herdeiros do apelado havidos fora do casamento. Sustenta que a alteração pleiteada não causa prejuízos à referida filha, já que os bens adquiridos até a data do acidente deverão ser partilhados no futuro com referida herdeira. Insiste em que o não acolhimento do pleito representa negativa de uma tutela jurisdicional efetiva, obrigando-a a ajuizar uma ação de divórcio, que provocará uma mudança substancial na esfera jurídica do cônjuge varão, situação à qual não pretende dar causa, pois possui vínculos afetivos com o apelado, traduzidos na dedicação incondicional ao mesmo, demonstrada desde o acidente. Pede a procedência.

O curador especial nomeado ao réu apresentou contrarrazões, manifestando-se a douta Procuradoria da Justiça pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Argumentação e dispositivo.

Segundo consta dos autos, as partes são casadas desde 07/11/1997, tendo sido adotado o regime da comunhão parcial de bens. O casal teve dois filhos, ainda menores, e construiu patrimônio. Todavia, em 30/08/2013 o cônjuge, após sofrer um infarto agudo do miocárdio enquanto conduzia sua

motocicleta, sofreu grave acidente de trânsito, o qual lhe causou traumatismo craneano, encontrando-se inconsciente desde então, tanto que foi judicialmente interditado, com a nomeação da autora como sua curadora. Desde a data do referido acidente a autora passou a ser responsável por assegurar seu tratamento médico, satisfazer todas as necessidades da família e administrar o patrimônio, até então construído pelo casal.

Ocorre que, após o acidente que tornou o réu incapaz, a autora tomou conhecimento da existência de uma filha havida fora do casamento e por isso ajuizou a presente ação, objetivando a alteração do regime de bens do casamento, pois entende que eventual pretensão da herdeira não pode envolver patrimônio adquirido posteriormente ao acidente mediante seus esforços exclusivos.

A sentença julgou improcedente a ação, na consideração de que a alteração do regime de bens, embora autorizada pelo artigo 1.639, § 2º, do Código Civil, exige consenso dos cônjuges, que, no caso, é inviável, em razão da incapacidade do varão.

Mas, em que pese o entendimento esposado na sentença e inclusive lastreado no parecer do Ministério Público, o recurso da autora merece parcial acolhida.

Com efeito, a família, reconhecida pela Constituição Federal como a base da sociedade e instituída pelo casamento, gera consequências jurídicas, entre elas as de repercussão patrimonial, atreladas ao regime de bens escolhido pelos

cônjuges. O antigo Código Civil impossibilitava a alteração do regime de bens escolhido por ocasião do casamento (art. 230 do CC/1916), mas o atual, em seu art. 1.639, § 2º, dispõe que, “é admissível a alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiro”.

Assim, segundo o referido dispositivo legal, a alteração do regime de bens pode ser deferida desde que pleiteada judicialmente por ambos os cônjuges e bem esclarecidos os motivos que a justifiquem.

No caso, os motivos ensejadores do pleito estão nítidos nos autos, já que a autora, após a ocorrência do acidente que tornou seu marido incapaz e a responsabilizou integralmente pela manutenção da família e pela administração do patrimônio construído pelo casal, tomou conhecimento da existência de uma filha de seu marido, nascida em decorrência de uma relação extraconjugal, com a qual não pretende ver partilhados, no futuro, eventuais bens que venha a adquirir com seu exclusivo esforço, em prejuízo dos filhos legítimos do casal.

Não se pode afirmar que tal desiderato seja ilegítimo, pois a mãe tem o direito inquestionável de proteger o patrimônio de seus próprios filhos, evitando que bens que eventualmente venha a adquirir sem a contribuição do marido incapaz sejam também destinados, no futuro, a quem não sejam seus próprios herdeiros.

Entretanto, apesar de bem esclarecidos os legítimos motivos do pleito, entendeu a sentença que o acolhimento do pedido exigiria consenso das partes, nos estritos termos do art. 1.639, § 2º, do Código Civil.

E, embora efetivamente a autora seja curadora do réu e possa representa-lo em todos os atos da vida civil, os interesses aqui em discussão são conflitantes, não podendo a autora pleitear a alteração também em nome do réu, motivo que ensejou inclusive a nomeação de curador especial, o qual discordou do pleito.

Todavia, impossibilitado o réu de consentir no pedido, este será deferido, em razão da excepcionalidade do caso concreto, em análise.

É inequívoco o estado de incapacidade total do réu e o fato de que a autora, desde o acidente, vem provendo todas as necessidades do cônjuge e dos filhos do casal com o fruto de seu trabalho, já que é advogada. Parece razoável entender-se que em razão deste fato possa vir, no futuro, a adquirir bens com seus exclusivos recursos, não podendo ser obrigada a pleitear o divórcio (que evidentemente extinguiria o regime de bens adotado para o casamento), apenas para proteger o patrimônio de seus próprios filhos.

Considerando, portanto, que a alteração do regime de bens do casamento tem previsão legal e que, no caso, o réu está incapacitado para com ele concordar, levando em conta ainda os motivos legítimos alegados pela autora e a ausência de prejuízos a terceiros (foram juntados vários documentos comprovando este fato – fls. 26/29, 54/58 e 60/90), o pedido inicial deve ser acolhido, mas, apenas, a partir da presente data, e não a contar do acidente, como pleiteado pela autora.

A alteração do regime de bens, até mesmo para preservar interesse de terceiros, haverá de produzir efeitos, a partir da presente data, quando está sendo autorizada a dita alteração.

Ademais, como ensina Milton Paulo de Carvalho Filho: *“A sentença que declarar a mudança do regime terá efeitos ex nunc e substituirá o pacto antenupcial, se houver, por intermédio de mandado de averbação ao cartório de Registro Civil para alteração no assento de casamento e ao cartório de Registro de Imóveis do domicílio do casal”* (“in” Código Civil Comentado, Editora Manole, Coordenador Ministro Cezar Peluso, 2007, nota, ao artigo 1.639, p. 1.598).

A ação, portanto, fica julgada procedente em parte, deferida a alteração do regime adotado, para o casamento de “comunhão parcial de bens”, para “separação de bens”, a partir

desta data, expedindo-se, oportunamente, mandado ao Cartório de Registro Civil competente.

Ante o exposto, dou provimento em parte ao recurso da autora.

É o meu voto.

Augusto Rezende

Relator